FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO EM AUTARQUIA

— Não é computável, para efeito de aposentadoria especial, o tempo do exercício do cargo em comissão em autarquia.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.042-55

Consulta a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, no anexo processo, se poderá ser considerado o exercício de **cargo em comissão** em autarquia na contagem do decênio a que se refere o art. 180, alínea *b* e § 1.º do E. F., que estabelece:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício **abranja,** sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior".

2. Inicialmente, cumpre salientar que, ao examinar consulta formulada no Processo n.º D.A.S.P. - 4.056-55, opinou esta D. P. contràriamente a que fôsse considerado o exercício de cargo em comissão estadual para os efeitos da aposentadoria prevista no referido dispositivo estatutário, conforme parecer publicado no *Diário Oficial* de 31-8-55.

3. Ponderou-se, naquela oportunidade, que seria estender demasiadamente o disposto no citado art. 180 aplicá-lo em situações criadas na esfera estadual, tendo em vista que, efetuando-se o afastamento do funcionário federal para prestar serviços aos Estados sem ônus para a União, não se justificaria um aumento de despesa, ocasionado pelas vantagens daquele exercício, ao aposentar-se o servidor.

4. Ratificando as conclusões desta D. P., acentuou o Sr. Consultor Jurídico: "A aposentadoria especial a que alude o preceito em causa prestigia e estimula o exercício de funções de direção, ou análogas, no plano federal. As vantagens consignadas na lei se endereçam ao funcionário que, pela investidura no cargo em comissão ou função gratificada, prestava contribuição superior aos encargos normais de seu cargo efetivo".

5. O confronto da hipótese em exame com a que foi objeto dos supracitados pareceres evidencia que as restrições ali impostas têm, forçosamente, que prevalecer nesta oportunidade, porquanto, também aqui, se impõe o reconhecimento da distinção existente entre os dois campos de ação governamental — a esfera federal e a autárquica.

6. Com efeito, constituindo as autarquias entidades de direito público interno, distintas da União, a prestação de serviços às mesmas, como aos Estados, pelos funcionários federais, se processa nos têrmos da Circular n.º 6-51, da Secretaria da Presidência da República, que estabelece:

"*a*) o exercício de servidor federal nos serviços dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, dos Órgãos autárquicos e paraestatais e da Prefeitura do Distrito Federal, só poderá verificar-se em cargo ou função de provimento em

comissão, seja ou não de chefia ou direção".

7. Por outro lado, o item V das normas que acompanham a referida Circular dispõe:

"V — O Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, mediante despacho, encaminhará o processo ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que o submeterá *à decisão do Presidente da República*, com parecer, podendo promover os esclarecimentos necessários para emiti-lo" (o grifo não é do original).

8. Como se vê, dependendo o afastamento dos servidores federais para as autarquias de prévia autorização presidencial, é evidente que, durante êsse período, não há como considerá-los prestando serviços à União, tanto mais que o referido afastamento se processa sem quaisquer ônus para os cofres federais, de acôrdo com o art. 121, item III, do E. F.:

"Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, *perderá o vencimento ou remuneração* do cargo efetivo o funcionário:

.....

III — Quando designado para servir em *autarquia*, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público" (o grifo não é do original).

9. À vista do exposto, entende esta D. P. que, para os efeitos do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, não deve ser computado o período de exercício de cargo em comissão de autarquia.

10. Entretanto, tendo em vista a natureza do assunto, encaminho o processo, preliminarmente, ao Dr. Consultor Jurídico dêste Departamento, solicitando o seu pronunciamento a respeito.

D. P., em 16 de outubro de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

*

PARECER

Consulta a D.P.V. se, para os efeitos do art. 180, § 1.º, do Estatuto, pode ser levado em conta o exercício de cargo em comissão, ou função gratificada, em autarquia.

2. Lembra a D.P., que, a propósito de situações idênticas na esfera estadual, a conclusão foi negativa, conforme seu pronunciamento no Processo n.º 4.056-55, ratificado pelo meu Parecer n.º 102-55 (*Diário Oficial* de 31-8-55, pág. 16.624).

3. Mostra, ainda, que o mesmo critério deve ser observado a propósito de exercício em autarquias, mesmo quando no plano federal.

4. Parece-me, igualmente, que o tempo de exercício reclamado na disposição estatutária deve ser prestado à mesma pessoa jurídica de direito público interno, que é, no caso, a União. Os Estados, como as autarquias, são dotadas de personalidade jurídica própria e os que neles trabalham não prestam serviços à União.

5. Tanto assim é que o funcionário federal necessita, para servir em qualquer delas, de autorização especial e, durante o afastamento, perde o vencimento ou remuneração do cargo, salvo na hipótese do art. 121, parágrafo único do Estatuto.

6. A tese, a meu ver, é idêntica nas duas situações, ou seja, a de que os cargos em comissão, ou funções gratificadas cogitadas no art. 180, § 1.º, são os integrantes dos quadros do serviço público federal, prestados à mesma pessoa de direito público que é, no caso, a União.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 6-12-55. — *Isnar Freitas*, Diretor-Geral.

Restituo o processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 7-12-55. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.